

G M S ABREU & COMERCIO LTDA

CNPJ: 23.331.504/0001-90 IE: 12.475.708-1

À

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REF.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.331.504/0001-90, com sede na Rua Carlos Chagas, Qd. D, nº 13, Ipase, CEP 65061-100, em São Luís/MA, representada por sua sócia-administradora, Sra. Girlane Maria Santos Abreu, vem, tempestivamente, perante V. Exa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou sua proposta para o **Grupo I, Item 01 (Purificador de Água)**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que a Recorrente não pretende, de forma alguma, retardar o andamento do certame, mas apenas assegurar a estrita observância dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, fundamentais para a lisura e a competitividade do procedimento licitatório.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa **G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA** teve sua proposta desclassificada sob o argumento de que o produto ofertado **não atende à marca especificada no Termo de Referência**. Contudo, essa exigência, da forma como foi imposta, **contraria a legislação vigente e a jurisprudência consolidada**.

G M S ABREU & COMERCIO LTDA

CNPJ: 23.331.504/0001-90 IE: 12.475.708-1

2.1. EXIGÊNCIA DE MARCA SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA

O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe, de forma expressa, que a Administração somente poderá exigir marca ou modelo em caráter excepcional, desde que haja justificativa formalmente fundamentada.

O dispositivo legal não autoriza a exclusão de concorrentes com base na simples exigência de marca, sem fundamentação técnica adequada. Isso porque a restrição é apenas legítima se houver justificativa específica e compatível com uma das hipóteses previstas em lei, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, a **Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça esse entendimento ao dispor que a exigência de marca em licitações públicas só é permitida **quando imprescindível para garantir a padronização do objeto e desde que haja justificativa prévia e técnica.**

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente carece de amparo legal, caracterizando violação aos princípios da competitividade e da isonomia, além de representar uma restrição indevida ao caráter exclusivamente concorrencial que deve reger as licitações públicas.

2.2. ATENDIMENTO PLENO AO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 4.1 e o item 4.3 do **Termo de Referência** exigem que os licitantes descrevam detalhadamente o objeto ofertado, observando as especificações mínimas. Em caso de descumprimento, prevê-se a desclassificação.

A proposta apresentada pela **G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA** atendeu **integralmente** às especificações técnicas mínimas e, **inclusive, oferece um produto superior** ao solicitado em edital, conforme folder em anexo. Vejamos:

Especificação do Edital	Produto ofertado pela Recorrente
Reservatório mínimo de 1,5L	Reservatório de 2,010L
Temperatura da água: 7°C a 9°C	Temperatura: 5°C a 12°C

Registre-se, ainda, que o produto oferecido pela Recorrente possui **certificação do INMETRO**, conferindo ainda mais segurança, confiabilidade e adequação às exigências normativas.

Dessa forma, a desclassificação da proposta da Recorrente não se baseia na inadequação do produto, mas unicamente na questão da marca, o que afronta a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas, tais como a competitividade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

2.3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

Há de se considerar, ainda, que a desclassificação da Recorrente viola princípios basilares do Direito Administrativo, tais como:

- **Princípio da legalidade:** A Administração Pública somente pode agir conforme previsão legal, e não há fundamento normativo que ampare a desclassificação baseada exclusivamente na marca do produto.
- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:** O Edital não estabeleceu a exclusividade da marca como critério eliminatório, o que torna a decisão do Pregoeiro arbitrária.
- **Princípio da isonomia:** A exigência indevida restringe a competitividade e favorece determinadas marcas, comprometendo a igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, fica evidente que a decisão que culminou na desclassificação da Recorrente configura manifesta afronta aos princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública.

Com efeito, a ausência de previsão expressa no edital para a exigência de marca, aliada à inexistência de justificativa técnica robusta, torna a medida ilegal, arbitrária e lesiva ao caráter competitivo de certame.

Admitir tal restrição sem fundamento legal significa subverter a lógica da licitação pública, permitindo que critérios subjetivos e indevidamente restritivos comprometam a isonomia entre os licitantes e inviabilizem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, é necessária uma revisão imediata do ato administrativo impugnado, com a aceitação da proposta da Recorrente, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência.

G M S ABREU & COMERCIO LTDA

CNPJ: 23.331.504/0001-90 IE: 12.475.708-1

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) A **reconsideração da decisão** proferida pelo Pregoeiro e pela Comissão Permanente de Licitação, com a consequente **aceitação da proposta** apresentada pela empresa **G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA** para o **Grupo I, Item 01 do certame**, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência.

b) Caso a decisão não seja revista na instância originária, que **o presente recurso seja remetido à autoridade superior**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) Que qualquer decisão proferida seja devidamente fundamentada, com a exposição detalhada das razões de fato e de direito que a embasaram, em estrito respeito ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao princípio da motivação e aos demais princípios que regem a Administração Pública.

Termos em que pede deferimento

GIRLANE MARIA SANTOS ABREU
Representante Legal
CPF. 72965126368
RG. 023445294-3